COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 84.024**

PROJETO DE LEI 13.021, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que "Estende a denominação de 'Rua DIONÍSIO PEDRO DO NASCIMENTO' a seu prolongamento, A Rua 1 – Etapa 2 e Rua 3 – Etapa 3 – Glega 7 do loteamento Residencial Água Doce, no Bairro Água Doce".

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando a denominação de via.

A matéria veio acompanhada de mapa local em fl. 04, justificada em fl. 05, acompanhada de cópia da Lei 8.717/16 cujo objeto é a denominação originária em fl. 06, ofício com resposta do Executivo aos questionamentos de viabilidade em fl. 08, com mapa anexo.

É o que cumpre relatar.

Por força do Regimento Interno, art. 47, inciso I, alínea *c*, item 5, compete a esta Comissão a análise jurídica e manifestação de mérito sobre projetos dessa origem (denominação).

A respeito da competência legislativa, inicialmente destacamos a previsão contida na Lei Orgânica do Município, que legitima a proposta. Vejamos:

> *"**Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*
>
> *(...)*
>
> ***XVI** – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"*

Ainda a respeito da denominação, o Regimento Interno-RI regulamenta a viabilidade da proposta condicionada aos seguintes termos:

> *"**Art. 216-A.** O presente capítulo regula a formalização, a tramitação e a apreciação dos projetos de lei que tratam de denominação, assim **também considerados os casos de** redenominação e **extensão de denominação**."*

gif

> *"**Art. 216-B.** São os seguintes os objetos passíveis de denominação, desde que oficializados ou integrantes do patrimônio público municipal:*
> ***I** – logradouros públicos, excetuadas as áreas referidas no inciso II deste artigo;"*
>
> ***"Art. 216-C.** Os pedidos de projeto de denominação far-se-ão via sistema eletrônico e serão acompanhados de:*
> ***I** – planta ou croqui sem rasuras, com indicação legível da localização do objeto a denominar, em quatro vias idênticas;*
> ***II** – quanto ao nome a ser indicado:*
> ***a)** se de pessoa, exceto vulto histórico:*
> ***1.** dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias;*
> ***2.** declaração, prestada sob as penas da lei por parente ou amigo de quem se pretende homenagear, de idoneidade moral e de que não foi condenado ou faleceu durante o curso de inquérito ou ação penal em que figurava como investigado/réu pelos crimes referidos no § 2º do art. 2º da Lei n.º 1.919/1972;*
> ***III** – endereço do próprio público, se for o caso, a constar do pedido;*
> ***IV** – documentação comprobatória expedida pela Administração municipal de que o local pode ser denominado;"*

Cumpre destacar que a matéria está igualmente regulamentada pela Lei nº. 1.919/72, trazendo em seu art. 2º. A seguinte previsão:

> ***"Art. 2o.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:*
> ***I** – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;*
> ***II** – as obras do próprio público estejam concluídas."*

A concluir a regulamentação normativa sobre o tema, o Plano Diretor, instituído pela Lei nº. 8.683/16, preconiza os critérios de validação do referido art. 216-B do RI. Vejamos:

> *"**Art. 256.** Para a oficialização, a via deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 257 desta Lei, assim como integrar o patrimônio público municipal."*
>
> ***"Art. 261.** Para a via ser considerada oficial, esta deverá estar aberta, em uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no **Quadro 7** do Anexo II desta Lei e pertencer à municipalidade."*

Trazidos os elementos normativos de regência, a instrução dos autos demonstra atendimento a todas as exigências aptas a legitimar a proposta.

Consoante relatório inicial desta manifestação, o projeto está devidamente instruído com mapa do local da via, em verdade um prolongamento, bem como de sua condição de

aptidão para a finalidade, consoante Of. UGCC/DAP nº 257/2019 (fl. 08), que reforça a forma eleita de extensão de denominação da Rua Dionísio Pedro do Nascimento.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com os normativos de regência.

No mérito, acompanhamos o posicionamento de ser a extensão de denominação a forma adequada de se denominar o trecho proposto, sendo que o merecimento da homenagem já foi evidenciado com a precedente aprovação da Lei nº. 8.717/16.

Pelo exposto, este relator registra **voto favorável à propositura.**

APROVADO
08/10/19

Sala das Comissões, 08-10-2019.

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

gif